



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000119/00-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.309 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2015
Assunto Restituição. Compensação.
Recorrente ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregorio, Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/03/

2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME

Impresso em 13/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela improcedência de manifestação de inconformidade acerca de pedidos de restituição e compensação de créditos decorrentes de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999. Os totais dos créditos homologados pela unidade de origem, Deinf/SP, e dos créditos reivindicados pela recorrente foram assim resumidos no item 86 do recurso voluntário (fls. 978):

CÁLCULO DA RECEITA

SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999	R\$ 2.940.361,66
SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998	R\$ 984.755,13
(R\$ 3.032.053,50 – R\$ 2.047.298,37)	
TOTAL A RESTITUIR	R\$ 3.925.116,79

CÁLCULO DA RECORRENTE

SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999	R\$ 2.941.666,42
SALDO CREDOR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998	R\$ 1.304.585,29
(R\$ 3.351.783,66 – R\$ 2.047.298,37)	
TOTAL A RESTITUIR	R\$ 4.246.251,71

Portanto, o montante em discussão resume-se, apenas, ao valor de R\$ 321.134,92, ou seja, a diferença entre os totais reivindicados e homologados.

A instância *a quo* assim relatou o caso:

2. Ao analisar o crédito tributário, o auditor fiscal apurou que a contribuinte utilizou saldo negativo dos exercícios de 1996, 1997 e 1998 para compensar o IRPJ devido, nos exercícios de 1999 e 2000. Desse modo, o auditor fiscal analisou cada um desses exercícios, correspondentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999.

DIRPJ 1996

3. O valor declarado pela contribuinte, R\$ -586.784,78, como saldo negativo na DIRPJ 1996, ano-base 1995, foi confirmado pelo auditor fiscal, que analisou os valores de IRRF relativos as aplicações financeiras e os recolhimentos de estimativas no ano-calendário de 1995.

DIRPJ 1997

4. A contribuinte declarou saldo negativo de R\$ -326.720,68 na DIRPJ 1997, ano-calendário 1996, decorrentes de IRRF relativo às receitas financeiras. Entretanto o auditor fiscal apurou que a contribuinte não ofereceu a totalidade dos rendimentos financeiros relativos a essa retenção de IRRF. Assim sendo foi calculado o valor proporcional de IRRF correspondente ao montante de receitas financeiras que foram

declaradas na DIPJ, chegando ao valor de R\$ 151.180,52 e, por consequência, o valor do saldo negativo reconhecido para esse exercício é de R\$ 151.180,52.

DIRPJ 1998

5. O valor declarado pela contribuinte, R\$ -279.535,34, como saldo negativo na DIRPJ 1998, ano-base 1997, foi confirmado pelo auditor fiscal, que analisou os valores de IRRF relativos as aplicações financeiras e os recolhimentos de estimativas no ano-calendário de 1997.

DIPJ 1999

6. A contribuinte declarou saldo negativo de R\$ -3.403.995,34 na DIPJ 1999, ano-base 1998, mas o valor das estimativas pagas por DARF ou por compensação com saldo negativo dos exercícios de 1996, 1997 e 1998 não pôde ser inteiramente confirmada pois uma vez que a soma dos valores resulta em R\$ 4.955.510,93, conforme tabela de fls. 804 e não R\$ 5.544.768,66, como declarou a contribuinte na DIPJ. Já os rendimentos sobre o IRF retido foram oferecidos à tributação, resultando em saldo negativo de R\$ 3.032.053,50, passível de ser utilizado pela contribuinte.

DIPJ 2000

7. A contribuinte declarou saldo negativo de R\$ -2.940.898,26 na DIPJ 2000, ano-base 1999, mas o valor total das estimativas pagas por DARF e por compensação com saldo negativo do exercício de 1998 não pôde ser inteiramente confirmada, uma vez que a soma dos valores resulta em R\$ 3.289.774,93, conforme tabela de fls. 805 e não R\$ 3.291.079,69, como declarou a contribuinte na DIPJ. Já os rendimentos sobre o IRF retido foram oferecidos à tributação, resultando em saldo negativo de R\$ -2.940.361,66, passível de ser utilizado pela contribuinte.

8. O auditor fiscal observou também que o valor de crédito residual do exercício de 1999, depois de efetuadas as compensações da DIPJ 2000, no valor de R\$ 984.755,13 também é passível de ser utilizado pela contribuinte.

9. Desse modo, do valor total pleiteado no Pedido de Restituição, R\$ 4.327.044,22 (fls. 01), somente é passível de restituição o montante de R\$ 3.925.116,79 que é passível de ser compensado nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, até o limite do crédito reconhecido.

10. Cientificada em 22/09/2008, conforme AR de fls. 809/verso, a contribuinte apresentou, em 24/10/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 812 e 829, apresentando suas razões, em síntese à seguir:

10.1 Alega que o presente recurso tem efeito suspensivo, até que seja proferida a decisão definitiva.

Ano-calendário 1995, DIRPJ 1996

10.2 Declara que concorda com a atualização de cálculo efetuada pelo auditor fiscal a respeito do valor total do IRRF, relativo ao ano-calendário de 1995 que, devidamente atualizados, totalizariam R\$ 813.181,54 e não R\$ 781.231,74, como a contribuinte teria indicado na DIRPJ/1996.

10.3 Informa também que o montante de IR calculado com base na receita bruta do mesmo período seria de R\$ 109.000,49 e não de R\$ 116.825,40.

10.4 Reclama que, por esses motivos, o crédito de saldo negativo de IRPJ para esse exercício deve ser de R\$ 610.909,67 e não de R\$ 586.784,78 e ainda alega que a autoridade fiscal deveria reconhecer de ofício esse crédito excedente de R\$ 31.949,80 e desconsiderar o montante de R\$ 7.824,91, referente ao imposto sobre renda bruta.

Ano-calendário 1996, DIPJ 1997

10.5 Alega que não procede a glosa efetuada pelo auditor fiscal que reconheceu somente R\$ 151.180,52 do crédito original declarado na DIRPJ/97, no valor de R\$ 326.720,68, argumentando que ofereceu a totalidade dos rendimentos auferidos, pelo regime de competência. Assim teria oferecido o restante dos rendimentos nos anos anteriores.

10.6 Discorre sobre o regime de caixa e dá exemplo prático para justificar o que alega.

10.7 Alega que não há previsão legal para se fazer a “regra de três” na apuração do IRRF proporcional aos rendimentos declarados, pois o IRRF foi efetivamente retido e deve ser integralmente reconhecido, não podendo ser negada a restituição do que foi retido, uma vez que apresentou todos informes de rendimentos comprovando o fato.

10.8 Alega que se não está na lei esse procedimento, não pode a autoridade fiscal deixar de seguir o estrito princípio da legalidade, citando ainda doutrinadores a respeito, para concluir que deve ser reconhecido seu direito ao crédito de R\$ 326.720,68.

Ano-calendário 1997, DIRPJ 1998

10.9 Não apresenta qualquer alegação, visto que o auditor fiscal reconheceu integralmente o valor do crédito pleiteado nesse exercício.

Ano-calendário 1998, DIPJ 1999

10.10 Alega que, para esse ano-calendário também ofereceu os rendimentos pelo regime de competência e argumenta que o requisito a ser cumprido é apenas a apresentação dos comprovantes de rendimentos, o que a contribuinte cumpriu, devendo ser reconhecido seu direito integral ao crédito de IRRF de R\$ 570.754,31.

10.11 Alega que parte desse valor foi compensado mês a mês com valores relativos ao IRPJ devido, conforme tabelas que apresenta, razão que o IRRF excedente seria de R\$ 298.827,98.

10.12 Alega que esse valor é decorrente do fato que o crédito do ano-calendário de 1995 seria de R\$ 610.909,67 e, por esse motivo, o crédito passível de ser utilizado, após dedução das compensações efetuadas no ano-calendário 1997, seria de R\$ 425.688,62 a ser utilizado na atualização dos créditos compensados.

10.13 Faz em seguida demonstrativo mês a mês das compensações, do IRPJ devido em 1998, efetuadas com os saldos negativos dos exercícios anteriores, considerando os valores que entende ter direito para esses exercícios, e com o IRRF do próprio ano-calendário para informar que o montante total das antecipações não é de R\$ 4.955.510,93 como declarou o auditor fiscal e nem mesmo é R\$ 5.544.768,66, como havia declarado a contribuinte anteriormente, mas R\$ 5.492.566,95.

10.14 Alega que, desse modo, o crédito a que tem direito, para esse ano-calendário seria de R\$ 3.351.783,66.

Ano-calendário 1999, DIPJ 2000

10.15 Alega que a pequena diferença (R\$ 1.304,76) entre o valor das estimativas apurado pelo auditor fiscal (R\$ 3.289.774,93) e o que a contribuinte apurou (R\$ 3.291.079,69) se refere à soma dos valores de IRRF sobre corretagens e investimento em fundo de curto prazo no mês de apuração de janeiro de 1999.

10.16 Alega que, assim sendo, o valor do crédito a que tem direito de R\$ 2.941.666,42.

Conclusão

10.17 Conclui alegando que entende ter demonstrado que o crédito total a que tem direito é R\$ 4.246.251,71 e não R\$ 3.925.116,79, como apurou a autoridade fiscal.

10.18 Por fim requer que seja reconhecido em sua totalidade o crédito tributário pleiteado, devidamente acrescido dos valores localizados pela autoridade administrativa como também passíveis de restituição, bem como sejam homologadas todas as compensações efetuadas com os referidos créditos.

A 5ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-22.812, de 15 de setembro de 2009, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos-anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIRPJ e DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

AUMENTO DO VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO

Não são aceitas quaisquer alegações no sentido de aumentar informalmente o valor do crédito originalmente pleiteado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS.

Pedido de compensação de crédito da contribuinte com débitos de terceiros, não se transformam em Declaração de Compensação – DCOMP, devido ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Por conseguinte, o recurso apresentado não suspende a exigência dos débitos cujo Pedido de Compensação não foi deferida.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, apresentou os mesmos argumentos deduzidos na impugnação. Acrescenta, apenas, o seguinte:

- Os pedidos de compensação com débitos de terceiros haviam sido homologados na conformidade do que foi explicitado no despacho decisório. Portanto, não são objeto da presente lide e não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos. Ainda assim, mesmo que restassem débitos de terceiros a compensar, estes deveriam estar com a exigibilidade suspensa por não ser possível a aplicação retroativa do instituto da “compensação considerada não declarada”.

- Deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, uma vez que esta não se manifestou sobre os documentos apresentados e cálculos demonstrados para a comprovação das retenções sofridas.

- Quando a empresa foi intimada acerca do despacho decisório, em setembro de 2006, já havia decorrido o prazo decadencial para a homologação tácita das compensações efetuadas uma vez que estas foram protocoladas ao longo do ano-calendário de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Para o julgamento do processo, cumpre esclarecer os limites da lide.

Nesse sentido, vale a pena reproduzir o conteúdo decisório do despacho proferido na unidade de origem (fls. 807 e 808):

Conforme proposta supra, no exercício da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº. 54 de 10/10/2001, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de Restituição constante do presente processo, e em consequência, **RECONHEÇO** o direito creditório contra a Fazenda Nacional de **Ing. Empreendimentos e Participações LTDA, CNPJ nº 53.667.663/0001-20, no valor de R\$ 3.925.116,79**

(três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e nove centavos), relativo aos saldos credores de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999, sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC previstos na legislação em vigor. E **HOMOLOGO** as compensações declaradas nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros às fls. 558/559 (em substituição ao de fls. 02 e que possui cópia às fls. 01 do processo 16327.000172/00-69), 03, 04 e 569 (com cópias às fls. 1, 2 e 30 do processo 16327.000149/00-47, respectivamente, bem como outras compensações vinculadas ao presente processo, até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Então, do total do crédito a restituir pleiteado, o valor de R\$ 3.925.116,79 já foi expressamente reconhecido pelo despacho decisório. Outrossim, todos os pedidos de compensação vinculados ao presente processo foram homologados até o limite daquele valor, incluindo os que estão contidos às fls. 2 (substituído pelo de fls. 559), 3, 4 e 569. Note-se que, conforme informado no despacho decisório, esses pedidos envolvem a compensação com créditos de terceiros e possuem cópias nos processos apensos de nº 16327.000172/00-69 e 16327.000149/00-47.

Pois bem. Em 03/11/2011, momento até posterior ao pronunciamento do acórdão recorrido, foi apensado um outro processo, o de nº 16327.720029/2006-62, contendo declarações de compensação (fls. 3 a 34) formuladas já na sistemática dos PER/DCOMP. No entanto, não está claro se essas declarações referem-se ao crédito aqui tratado. Elas informam que estão considerando como crédito o saldo negativo do ano-calendário de 2000 (o presente processo trata de saldos negativos de 1998 e 1999) e foram transmitidas entre os meses de março e agosto de 2006 por outro contribuinte - ING CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS S/A - quando já havia a previsão expressa na lei de que a compensação permitida é a efetuada entre créditos e débitos próprios. Mesmo assim, as mencionadas declarações de compensação fazem referência expressa ao presente processo e uma cópia do já citado despacho decisório foi anexada àquele outro processo (fls. 38 a 48).

Assim, não se sabe ao certo se as “compensações vinculadas ao presente processo”, assim tratadas no despacho decisório, incluem ou não as declarações de compensação do processo apenso de nº 16327.720029/2006-62.

Por outro lado, verifica-se que os pedidos de compensação do presente processo, as quais foram expressamente homologadas, absorvem apenas uma parte do total do crédito reconhecido, qual seja, sem considerar eventuais correções do saldo, foi solicitado o aproveitamento de apenas R\$ 2.547.177,46 (R\$ 1.955.871,47 + R\$ 50.448,62 + 234.748,01 + 306.109,36).

Considerando que o despacho decisório da unidade de origem incluiu no seu escopo todas as compensações vinculadas ao presente processo e que a recorrente alega que ocorreu a homologação tácita das compensações efetuadas porque foram protocoladas ao longo do ano-calendário de 2000, há que se indagar se há outros pedidos de compensação neste contexto além dos já referidos e, em caso afirmativo, quando foram protocolados.

Ademais, cabe também questionar se o montante em discussão, qual seja, os R\$ 321.134,92 equivalentes à diferença entre o valor de restituição pleiteado e o valor já reconhecido, foi também objeto de algum pedido e/ou declaração de compensação.

Esses esclarecimentos se fazem necessários porque alguns argumentos deduzidos pela recorrente, como a suspensão da exigibilidade dos débitos e a homologação tácita de compensações com débitos de terceiros, estão diretamente relacionados com as eventuais compensações vinculadas ao presente processo, as quais, de acordo com o despacho decisório da unidade de origem, comporiam a lide.

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem tome as seguintes providências:

1) Especifique quais pedidos e/ou declarações de compensação foram abrangidos no contexto do despacho decisório de fls. 807 e 808. Informar se houve saldo não aproveitado no limite dos R\$ 3.925.116,79 reconhecidos.

2) Esclareça se os pedidos de compensação do processo apenso de nº 16327.720029/2006-62 fazem ou não parte daquele contexto. Em caso afirmativo, explicar o fato de elas estarem considerando como crédito o saldo negativo do ano-calendário de 2000 (o presente processo trata de saldos negativos de 1998 e 1999) e terem sido transmitidas entre os meses de março e agosto de 2006 por outro contribuinte - ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A - quando já havia a previsão expressa na lei de que a compensação permitida é a efetuada entre créditos e débitos próprios.

3) Informar se o montante em discussão, qual seja, os R\$ 321.134,92 equivalentes à diferença entre o valor de restituição pleiteado e o valor já reconhecido, foi também objeto de algum pedido e/ou declaração de compensação.

Deve-se promover ciência à recorrente acerca do relatório conclusivo e dos demais elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator